TC 018.817/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Miracema do Tocantins/TO

Responsável: Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (gestão: 2001-2004), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 3430/2001 (peça 1, p. 65-79), celebrado com a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, tendo por objeto "Execução de Sistemas de Resíduos Sólidos", com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 30/11/2002

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 106.430,00, com a seguinte composição: R$ 6.430,00 de contrapartida da Convenente e R$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária n. 20020B005631, de 3/6/2002, sendo que tal valor foi liberado em cinco parcelas conforme quadro abaixo, a partir de cujas datas serão considerados os acréscimos devidos pelo responsável em tela:

Observações	Data	Valor (R$)
peça 1, p. 243	14/8/2002	30.000,00
peça 1, p. 245	27/9/2002	33.279,00
peça 1, p. 247	25/10/2002	18.463,20
peça 1, p. 255	27/2/2003	11.540,21
peça 3, p. 11	20/11/2003	6.717,59
TOTAL	-	**100.000,00**

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica Final (peça 3, p. 61-65):

> 5.2.1) - As obras não foram concluídas — O percentual executado é de apenas 43,85%, e as etapas não concluídos [sic], como fazem parte de um conjunto que completa o projeto técnico, na condição em que se encontram, inviabilizam qualquer pretensão de funcionamento de toda a estrutura que fora prevista inicialmente. Podemos afirmar, portanto, que as obras no estágio em que estão, não tem funcionalidade alguma. Quanto ao aspecto de engenharia, a consecução do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56437676.

> objeto pactuado não foi alcançada, não atingindo, portanto, aos objetivos previstos, e ao nosso juizo [sic], não deve ser acatada, sua prestação de contas final [...].

5. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada ao Sr. Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (gestão: 2001-2004), pois foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

6. Conforme se extrai do documento de peça 3, p. 61-65, não houve a execução total do objeto, a despeito do repasse de recursos efetuado pela concedente no total de R$ 100.000,00.

7. Considerando as datas em que foram feitos os créditos dos recursos do aludido convênio e mencionadas no item 2 desta instrução, o débito original a ser imputado ao responsável em tela, no valor de **R$ 100.000,00**, será composto das seguintes parcelas, conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R$)
14/8/2002	30.000,00
27/9/2002	33.279,00
25/10/2002	18.463,20
27/2/2003	11.540,21
20/11/2003	6.717,59
-	**100.000,00**

8. As irregularidades descritas no item 4 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R$ 75.000,00 (R$ 244.708,37, atualizado até 17/10/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 4, p. 36), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário. Observa-se que, como já registrado acima, as parcelas do valor total imputado ao responsável em comento, bem como as respectivas datas, são diferentes em relação ao Demonstrativo de Débito mencionado.

10. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas às peças 2, p. 356, 3, p. 13, 81-83, 217-219, 275-277, 315-317, 327-329 e 365-367, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

12. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 356). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56437676.

Miracema do Tocantins/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

Responsável: Rainel Barboza Araújo (CPF: 251.593.721-72), ex-prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO

Conduta (ex-prefeito): não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Miracema do Tocantins/TO por força do Convênio n. 3430/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo por objeto "Execução de Sistemas de Resíduos Sólidos", em face da inexecução parcial dos objetivos pactuados no referido convênio (43,85%), tendo sido impugnada totalmente as despesas pela área de engenharia da Funasa, conforme parecer emitido pela área técnica:

> 5.2.1) - As obras não foram concluídas — O percentual executado é de apenas 43,85%, e as etapas não concluídos [sic], como fazem parte de um conjunto que completa o projeto técnico, na condição em que se encontram, inviabilizam qualquer pretensão de funcionamento de toda a estrutura que fora prevista inicialmente. Podemos afirmar, portanto, que as obras no estágio em que estão, não tem funcionalidade alguma. Quanto ao aspecto de engenharia, a consecução do objeto pactuado não foi alcançada, não atingindo, portanto, aos objetivos previstos, e ao nosso juizo [sic], não deve ser acatada, sua prestação de contas final [...].

Norma infringida: Instrução Normativa/STN n. 01/1997, e Termo de Convênio n. 3430/2001

Débito:

Data	Valor (R$)
14/8/2002	30.000,00
27/9/2002	33.279,00
25/10/2002	18.463,20
27/2/2003	11.540,21
20/11/2003	6.717,59

Valor atualizado até 17/10/2016: **R$ 244.708,37**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56437676.

Secex/TO, 14 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56437676.